



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 51/2021

PROJETO DE LEI Nº 49/2021

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Souza Araújo, que “Dispõe sobre o ingresso de pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência em locais públicos ou privados de livre acesso ao público.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

“O presente projeto de lei pretende regulamentar o direito de ingresso em locais públicos e abertos ao público por pessoas com cães de assistência, conceito esse ampliado para abranger outras deficiências, que não só a visual, das quais as pessoas tenham necessidade de serem acompanhadas pelos animais.

A regra para ingresso de cão guia em estabelecimentos já é regulada por norma federal, Lei nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005, “Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.” que é regulamentada pelo DECRETO Nº 5.904, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 que “Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia e dá outras providências.”

Ocorre que ambas estas normas tratam do cão guia para pessoas com deficiência visual. Nesse caso já há o direito de “Art. 1º A pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.”

O presente projeto de lei propõe a ampliação dos casos de doenças e deficiências e de treinamentos dados aos animais. Por isso os animais passam a ser denominados, genericamente, cão de assistência, que é aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiências ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que dele necessitem.

Neste contexto o município está, pelo presente projeto de lei, exercendo sua competência suplementar, prevista no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

...

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Pelo exposto, por atender ao interesse público, solicita aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei. ”.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Edivaldo Souza Araújo, que “Dispõe sobre o ingresso de pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência em locais públicos ou privados de livre acesso ao público.”

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiências ou com necessidades especiais que necessitem do auxílio ou intervenção de cão de assistência o direito de serem acompanhadas, em sua locomoção e acesso, por tais animais em todos os locais públicos ou privados de livre acesso ao público.

(...)

§3º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indire-



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

tamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no caput e no § 1º deste artigo. ”

Art. 6º Eventuais despesas com a execução desta Lei ficarão a cargo de dotações orçamentárias próprias.

Assim sendo, uma leitura do objeto tratado na propositura em questão, constata-se que não há despesa a ser suportada pela Administração Pública na aplicabilidade do objeto do Projeto de Lei, razão pela qual, apresento de EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 6º DA PRESENTE PROPOSITURA.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na EMENDA SUPRESSIVA supramencionada, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e a EMENDA SUPRESSIVA em questão, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 49/2021 e EMENDA SUPRESSIVA supramencionada.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2021.


ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 51/2021
PROJETO DE LEI Nº 49/2021
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Souza Araújo, que “Dispõe sobre o ingresso de pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência em locais públicos ou privados de livre acesso ao público.”

Assim sendo, uma leitura do objeto tratado na propositura em questão, constata-se que não há despesa a ser suportada pela Administração Pública na aplicabilidade do objeto do Projeto de Lei, razão pela qual, apresento de EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 6º DA PRESENTE PROPOSITURA.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e a EMENDA SUPRESSIVA em questão, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 49/2021 e EMENDA SUPRESSIVA supramencionada.

É o resumo necessário.

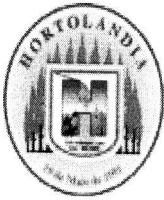
Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto da Relatora e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 49/2021 e EMENDA SUPRESSIVA supramencionada.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2021.


EDUARDO LIPPAUS
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA/MEMBRO


CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 09 de agosto de 2021.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 51/2021

PROJETO DE LEI Nº 49/2021

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR EDIVALDO SOUZA ARAÚJO, QUE “DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ACOMPANHADAS DE CÃES DE ASSISTÊNCIA EM LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS DE LIVRE ACESSO AO PÚBLICO.”

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE